



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO DA PREGOEIRA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 20/2022

Processo Administrativo nº 4096/2022

Recorrente: PRIMEIRO TIME INFORMATICA LTDA – CNPJ Nº 06.012.469/0002-08

Recorrida: SK TECNOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 03.820.167/0001-97

Objeto do Recurso: Grupo único

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante:

PRIMEIRO TIME INFORMATICA LTDA, doravante denominada **Recorrente**, contra o ato da Pregoeira de habilitação para o **Grupo único**, da licitante SK TECNOLOGIA LTDA, ora denominada **Recorrida**.

1. Dos pressupostos recursais e da tempestividade

Após habilitação da empresa vencedora, ocorrida em 23/09/2022, iniciou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer, e os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação, foram atendidos.

Foram apresentadas tempestivamente, via sistema Comprasnet, as razões e contrarrazões de recurso.

2. Da razão de recurso

Em síntese, alega a Recorrente em suas razões de recurso que:

- Houve excesso de formalismo por parte da área técnica ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados, já que estes comprovaram sua aptidão técnica para a prestação do serviço, não requerendo que os objetos fossem idênticos ao objeto ora licitado;
- O atestado emitido pela Prefeitura de Resende se trata de solução que abrange "*Data Center completo com 4 servidores e storage de 24 TB*", sendo suficientes para a comprovação do somatório de 30 TB, visto que "*os servidores estão ligados ao storage, não invalidando a semelhança e compatibilidade para comprovação da qualificação técnica*"; Ademais, a solução descrita no atestado, segundo a Recorrente, é mais complexa e completa do que a descrita no atestado apresentado pela Recorrida, de um "*simples servidor com 10 discos de 4 TB*";



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- Não houve comprovação de atendimento ao item 8.14.2.2 do edital (Fornecimento de 1 biblioteca de fita LTO) pela empresa habilitada, já que a Recorrida não comprovou o fornecimento do item, mas apresentou atestado de prestação de serviços de assistência técnica, que fora, ainda, prestado diretamente pela HPE; e
- Não houve solicitação de diligência pela área técnica à Recorrida, tal qual como feito à Recorrente, ferindo os princípios de isonomia e impessoalidade.

No intuito de corroborar sua afirmação, a Recorrente descreve individualmente o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados no certame e faz referência ao princípio da razoabilidade. Por fim, requer que seja julgado procedente o pedido de recurso interposto, desclassificando a Recorrida e consagrando a Recorrente como vencedora do certame.

3. Da contrarrazão de recurso

Em sua defesa, a Recorrida apresentou as contrarrazões, no qual, em síntese, alega que:

- Enviou durante a sessão do pregão todas as comprovações solicitadas em edital, fazendo referência a um dos documentos encaminhados;
- A Pregoeira agiu de maneira correta e alinhada às leis vigentes;
- A Recorrente não comprovou atendimento ao item 8.14.2.1 do edital, ou seja, *“de que possui instalação e comercialização contemplando subscrição de software de backup para 40 máquinas virtuais e servidor com pelo menos 30 TB de armazenamento”*;
- A Recorrente poderia ter solicitado esclarecimentos ou até mesmo entrado com pedido de impugnação do edital no caso de discordância das condições ali propostas; e
- A Recorrente ofertou equipamento (Item 4) com suporte inferior ao exigido em edital.

Por fim, a Recorrida faz referência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e requer que seja julgado improcedente o pedido de recurso interposto pela empresa Recorrente, ratificando a decisão que consagrou a Recorrida vencedora do certame.

4. Da análise da pregoeira

Primeiramente, vejamos quais foram as exigências para aferição da capacidade técnica descritas na cláusula 8.14 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2022, objeto de contestação pela Recorrente em suas razões de recurso:

“8.14.2. Para fins de comprovação de aptidão e, tendo em vista as características do objeto de contratação, exigir-se-á a comprovação de fornecimento bens/serviços de TIC acobertando, minimamente, o seguinte:

8.14.2.1. Fornecimento de 1 (um) servidor com especificações equivalentes às do Item 1 nos itens capacidade de processamento e memória e com, pelo menos, 30 (trinta)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

TB de armazenamento, acompanhado da subscrição de software de backup com licenças suficientes para proteção de, ao menos, 40 (quarenta) máquinas virtuais;

8.14.2.2. Fornecimento de 1 (uma) Biblioteca de fita LTO;

8.14.2.3. Ter realizado serviço de instalação/configuração de servidor de propósito geral."

Os critérios estabelecidos nestas cláusulas foram dimensionados pela área técnica e demandante, setor de infraestrutura da Gerência de Tecnologia da Informação - GTI, responsável pela definição do objeto e descrição da solução na etapa de planejamento da contratação, por meio da elaboração do estudo técnico preliminar e termo de referência.

A princípio, a análise das propostas, bem como dos documentos de habilitação, são atribuições do pregoeiro. No entanto, o Decreto que regulamenta o Pregão Eletrônico, nº 10.024/2019, bem como o próprio edital, em seu item 7.10, traz a prerrogativa de o pregoeiro solicitar a manifestação das áreas técnicas sempre que necessário, a fim de subsidiar e embasar a tomada de decisão acerca de documentos relativos ao certame, vejamos:

"Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão."

Essa prerrogativa se fundamenta também na Instrução Normativa SGD/ME nº 01/2019, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades da Administração Direta do Poder Executivo Federal, adotado pelo Coren-SP como boa prática:

"Art. 28. Caberá à Equipe de Planejamento da Contratação, durante a fase de Seleção do Fornecedor:

III - apoiar, em sua área de atuação, o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes e na condução de eventual verificação de Amostra do Objeto. (Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021).

Deste modo, encerrada a fase de lances, as propostas e documentos para comprovação da qualificação técnica da empresa melhor classificada foram submetidos por esta pregoeira à análise da área competente, qual seja, área técnica e demandante do objeto, para julgamento quanto à conformidade ao exigido em edital. Após análise dos documentos encaminhados, bem como a realização das diligências necessárias, a área técnica manifestou-se pela recusa da proposta ofertada devido a não comprovação do item 8.14.2.1 do Edital, conforme documento disponibilizado aos licitantes através do link <https://portal.coren-sp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico-no-20-2022-solucao-de-backup/>.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Após proceder com a desclassificação da Recorrente, esta pregoeira convocou a segunda colocada, aqui denominada como Recorrida, e realizou o mesmo procedimento de remeter as documentações para apreciação da área técnica, o que resultou na aprovação da proposta ofertada, bem como dos atestados de capacidade técnica apresentado pela Recorrida.

Feitas as considerações preliminares para melhor contextualizar os atos praticados pela pregoeira, passaremos a análise do recurso apresentado pela Recorrente.

Considerando que as razões de recurso abordam matéria estritamente técnica, e que discordam do entendimento exarado pela área demandante no julgamento dos documentos, as razões de recurso e contrarrazões foram novamente encaminhadas à área técnica, área esta que detém qualificação e competência acerca do assunto. Ao se pronunciar, foi informado pelo integrante técnico responsável:

“Sobre o que alega o licitante vencedor do pregão em relação ao excesso de formalismo por parte da área técnica, pode-se dizer que essa afirmação é inadequada já que o problema está no fato de os atestados apresentados não comprovarem o atendimento ao item 8.14.2.1 do edital, sendo analisados pela área técnica através de critérios técnicos e objetivos, ou seja, observação estrita dos requisitos exigidos no edital.

Levando em conta a vinculação ao instrumento convocatório, os princípios elencados e analisando de maneira isonômica, o que só se faz possível através do uso de critérios objetivos, no edital é requerido o cumprimento de critérios mínimos de qualificação técnica (em regra é requerido metade da quantidade/capacidade solicitada) com a finalidade de assegurar que a empresa vencedora do pregão consiga demonstrar pelo menos tal capacidade. Não há exigência de comprovação de fornecimento de sistemas mais completos ou complexos, na verdade é exigido algo bem mais simples, ou seja, a comprovação de fornecimento de um simples servidor com metade da capacidade exigida para o item.

Esse mecanismo de comprovação de qualificação técnica tem o objetivo de proteger o órgão de fornecedores que eventualmente vençam o certame mas não possuam condição de fornecimento, gerando atrasos e prejuízos para a administração pública e para a sociedade. Como o cumprimento das regras, além de disputa justa e transparente entre os diferentes licitantes, se dá através de critérios objetivos, essa é a forma adotada para comprovação da qualificação técnica e conseqüentemente a que foi adotada na análise dessa questão.

Apesar da licitante desclassificada ter apresentado comprovação do fornecimento do equipamento "storage de 24 TB" em um dos atestados para comprovação, a mesma não cumpriu integralmente o exigido no subitem 8.14.2.1 do edital, tal como o requisito mínimo de capacidade. Além disso, o equipamento informado para atendimento da qualificação técnica se trata de equipamento diverso de servidor, já que tem função específica (apenas armazenamento de dados). Considerando-se critérios técnicos objetivos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

com o intuito de promover a isonomia entre os diversos licitantes, não houve o atendimento do referido subitem.”

Quanto às análises individuais dos atestados apresentados pela Recorrente, foram apresentadas as seguintes justificativas:

“Documento: Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Resende (Pregão Eletrônico 22/2015 - Período de Fornecimento Mai/2015 - Empenho 102/16 - Notas Fiscais 067/069/070/072/074/075/077):

Fornecimento de 4 servidores e storage de 24 TB - Subitem 8.14.2.1 do Edital - ".....com, pelo menos, 30 (trinta) TB de armazenamento.....";

Foi alegado pela licitante desclassificada que o somatório do quantitativo de capacidade dos servidores e storage atenderia ao solicitado na qualificação técnica. Também cita que o fato de servidores estarem ligados ao storage, mesmo não possuindo discos internos, este fato não invalida a semelhança entre servidor e storage para fins de comprovação da qualificação técnica. Conforme explicado na resposta R2, o quantitativo requerido de 30 TB de armazenamento não foi demonstrado;

Conforme já explicitado na resposta R2 (considerações supra), a finalidade de um storage e de um servidor são diferentes. Um storage, por definição, tem a função de armazenamento de dados e um servidor tem a função de execução de programas (similar a um computador, mas em porte maior); Existe confusão pois é possível instalar sistemas operacionais específicos em computadores/servidores para simular um storage (sem o mesmo desempenho) mas não é possível instalar em um storage um sistema operacional de propósito geral e executar programas.

Documento: Atestado de Capacidade Técnica do INPI (Pregão Eletrônico 11/2015 - Período de Fornecimento Nov/2015 - Ordem de Fornecimento 001/2015 - Nota Fiscal 031):

Fornecimento de Software de "2 servidores de backup.....Instalação e configuração do software e de Back-Up Dell CommVaAult" - Subitem 8.14.2.1 do Edital - ".....acompanhado da subscrição de software de backup com licenças suficientes para proteção de, ao menos, 40 (quarenta) máquinas virtuais;"

Foi alegado pela licitante desclassificada que o licenciamento contido no referido atestado de capacidade técnica seria suficiente para atender ao requerido, inclusive tendo enviado em anexo e-mail para a pregoeira com o documento "Commvault Licensing Information" onde é afirmado que a licença do referido software de backup possui licenciamento ilimitado para backup de máquinas virtuais, levando a inferir que o limite de quantas máquinas virtuais poderão ser realizadas backup residirá na capacidade do servidor em que essa licença será aplicada;

No referido documento, a menção de não haver limite para backup de máquinas virtuais, dentre os modelos de licenciamento disponíveis, é na compra da licença "por socket", o que de fato poderia comprovar a afirmativa do licitante desclassificado caso



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

este tivesse comprovado tal fornecimento, pois no atestado está escrito de forma genérica, não podendo se afirmar qual o modelo de licenciamento que de fato foi fornecido;

Na época da desclassificação, na oportunidade de recurso, a resposta do licitante desclassificado se limitou a afirmar que o software de backup constante no referido atestado de capacidade técnica atendia ao requerido, sem demonstrar detalhes que pudessem corroborar suas afirmativas.

Documento: Atestado de Capacidade Técnica da CEPEL (Pregão Eletrônico 23/2019 - Período de Fornecimento Out/2019 - Nota Fiscal Eletrônica 00112):

Fornecimento de Software de "Arcserve UDP Premium Plus - Renovação para 01 ano - PART NUMBER Arcserve UDP Premium Plus Edition - Socket QUANTIDADE: 02" - Subitem 8.14.2.1 do Edital - ".....acompanhado da subscrição de software de backup com licenças suficientes para proteção de, ao menos, 40 (quarenta) máquinas virtuais;"

Foi alegado pela licitante desclassificada que o licenciamento contido no referido atestado de capacidade técnica seria suficiente para atender ao requerido, segundo link enviado pelo licitante desclassificado que se trata de um Guia de Licenças da própria Arcserve onde cita que "a opção de licença por socket permite proteger um computador físico e um número ilimitado de máquinas virtuais no mesmo computador";

O primeiro ponto a ser observado na análise desta é a Renovação de licença por um ano;

O segundo ponto a ser observado é a falta de indicação do equipamento(s) onde a(s) licença(s) será(ão) atribuída(s).

Documento: Atestado de Capacidade Técnica da Diretoria de Abastecimento da Marinha (Pregão Eletrônico 009/2019 - Período de Fornecimento Set/2019 - Nota Fiscal Eletrônica 00102):

Fornecimento de "software VEEAM Back-up Essentials Enterprise Plus Socket Bundle for Vmware - Licença Perpétua - 01 ano de suporte" - Subitem 8.14.2.1 do Edital - ".....acompanhado da subscrição de software de backup com licenças suficientes para proteção de, ao menos, 40 (quarenta) máquinas virtuais;"

Foi alegado pela licitante desclassificada que o licenciamento contido no referido atestado de capacidade técnica seria suficiente para atender ao requerido, segundo links enviados pelo licitante desclassificado.

Não foi encontrado nos links informados a citação ou comprovação da quantidade informada pelo licitante desclassificado de que um bundle é constituído por 5 licenças que permite proteger 5 máquinas virtuais cada, totalizando a proteção de 25 máquinas virtuais.

Em suma:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

A análise do cumprimento do Subitem 8.14.2.1 do Edital - ".....com, pelo menos, 30 (trinta) TB de armazenamento....." se mostrou insuficiente pelos atestados de capacidade técnica fornecidos;

A análise do cumprimento do Subitem 8.14.2.1 do Edital, no seguinte trecho: ".....acompanhado da subscrição de software de backup com licenças suficientes para proteção de, ao menos, 40 (quarenta) máquinas virtuais;", poderia ser considerada analisando-se apenas as licenças informados no Atestado de Capacidade Técnica da CEPEL (desconsiderando que apesar de as licenças objeto da análise protegerem uma quantidade ilimitada de máquinas virtuais por socket [CPU físico], não houve informação ou explanação dos equipamentos aos quais essas licenças seriam atribuídas, sendo esse o limite da capacidade da quantidade de máquinas virtuais a serem protegidas). A título de comparação, no Coren-SP existem 8 servidores bi-processados onde é usado recurso de virtualização para provisionamento de máquinas virtuais e foi estimado para este edital, a quantia de 80 máquinas virtuais a serem protegidas, sendo que a qualificação técnica exige a proteção de ao menos 40 máquinas virtuais, que neste caso equivaleria a 4 servidores bi-processados.

Considerando o conjunto de não cumprimentos da qualificação técnica onde, na avaliação da área técnica, houve descumprimento do Subitem 8.14.2.1 do Edital - ".....com, pelo menos, 30 (trinta) TB de armazenamento.....", e o cumprimento do trecho ".....acompanhado da subscrição de software de backup com licenças suficientes para proteção de, ao menos, 40 (quarenta) máquinas virtuais;" se daria de forma subjetiva, a decisão foi de não aceitar o cumprimento da qualificação técnica exigida em edital."

Quanto à alegação de que não houve comprovação de atendimento ao item 8.14.2.2 do edital (Fornecimento de 1 biblioteca de fita LTO) pela Recorrida, a área técnica informou que os argumentos não prosperam, de modo que houve comprovação por meio do atestado emitido pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de São Paulo, que está contido no arquivo "Coren_v2.pdf", em sua página 40. Complementarmente, para melhor esclarecimento dos fatos informou ainda que:

"No documento informado constam o fornecimento de dois equipamentos (01 Library MSL 4048) que aparece em, segundo documento, em dois contratos de fornecimento (Contrato número 011/2011 - GS e Contrato número 046/2010).

De fato o referido atestado informado no PARECER DE ANÁLISE DA CAPACIDADE TÉCNICA - SK TECNOLOGIA.PDF não é o documento correto para a referida comprovação. Houve equívoco por parte da área técnica ao informar o documento que faz a comprovação do subitem 8.12.2.2.

O documento correto é o Atestado de Capacidade Técnica da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional de SP, que está contido no arquivo Coren_v2.pdf, que contém também outros 3 atestados de capacidade técnica, o ANEXO VI



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- *MODELO DE PROPOSTA* preenchido e também o *ANEXO III - VALIDAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL* preenchido.

Tal documento foi tomado conhecimento pela área técnica no dia 16 de setembro de 2022 em e-mail enviado pela pregoeira e o fato de ter documentos misturados gerou confusão.

Não houve solicitação de diligência pois se comprovou o atendimento com os atestados apresentados”.

Outrossim, as análises de cunho formal dos documentos para comprovação da qualificação técnica, contida na cláusula 8.14 e seguintes do edital, e da proposta ofertada, foram devidamente verificadas pela pregoeira em momento oportuno, isto é, antes da habilitação da Recorrida. **Logo, não assiste razão a Recorrente ao afirmar que a Recorrida não comprovou atendimento ao item 8.14.2.2 do edital.**

5. Da decisão da Pregoeira

Isto posto, considerando as análises supra, as considerações da área técnica e competente para julgamento e a atribuição estabelecida no art. 17, inc. VII, do Decreto nº 10.024/2019, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa licitante PRIMEIRO TIME INFORMATICA LTDA conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão da Pregoeira quanto a habilitação da licitante SK TECNOLOGIA LTDA, para o **Grupo único**.

6. Do Encaminhamento

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão desta Pregoeira ou **REFORMÁ-LA**, competindo-lhe a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame.

São Paulo, 10 de Outubro de 2022.

Pregoeira

Publicado no site do Coren-SP <https://portal.coren-sp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico-no-20-2022-solucao-de-backup/> e no portal: www.comprasgovernamentais.gov.br